



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.911024/2006-85  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.882 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGENCIA  
**Recorrente** L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## **Relatório**

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de PER/DCOMP (PD) pelos quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 332.204,77 na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório impugnado homologou parcialmente a compensação porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PD, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.882 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911024/2006-85

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20345.53971.120903.1.3.02-6517	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-911.024/2006-85

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	332.204,77	0,00	0,00	0,00	0,00	332.204,77
CONFIRMADAS	0,00	78.218,99	0,00	0,00	0,00	0,00	78.218,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 332.204,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 332.204,77

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando

este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 78.218,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31608.97234.141003.1.3.02-8100

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40486.70665.211003.1.3.02-6651 19348.53454.121103.1.3.02-1322 36180.27271.131103.1.3.02-5399 18154.05920.251103.1.3.02-3737  
21993.32358.101203.1.3.02-1813 10884.31836.161203.1.3.02-0427 04066.35178.231203.1.3.02-6208 01071.33604.060104.1.3.02-3940  
22296.06228.150104.1.3.02-8629 19009.55807.280104.1.3.02-3150

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
303.250,33	60.649,99	200.236,73

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Interessada tomou ciência da decisão em 29/08/2008, sexta-feira, e, em 30/09/2008, interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese:

3.1 Requer a realização de perícia, para a qual apresenta quesitos e nomeia perito.

3.2 Alega que a documentação acostada comprova as retenções e que suas fontes pagadoras, embora cobradas, muitas vezes não fornecem Informes de Rendimentos.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF. REQUISITO PARA DEDUÇÃO.

Para ser dedutível na apuração do saldo negativo de IRPJ, o imposto de renda retido na fonte deve constar em DIRF ou ser comprovado por documento emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

**Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

**Fatos**

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.882 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911024/2006-85

O presente processo trata de PER/DCOMP (PD) pelos quais a Recorrente pretende aproveitar suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, formado exclusivamente de IRRF por mais de 900 fontes pagadoras, referente ao ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 332.204,77 na data de transmissão.

O Despacho Decisório impugnado homologou parcialmente a compensação, assim como a decisão de primeira instância deferiu parcialmente o pleito do contribuinte.

A seguir demonstramos como foi apurado o crédito de saldo negativo reconhecido após decisão de primeira instância:

Retenções integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório	49.587,32
(+) Retenções confirmações com as DIRF no reexame	170.322,38
(+) Retenções confirmadas com a documentação no reexame	20.774,37
(+) Outras retenções confirmadas pelo Despacho Decisório	28.556,43
(=) Retenções confirmadas	269.240,50

IRPJ devido	0,00
(-) Retenções confirmadas	269.240,50
(=) Saldo negativo confirmado	-269.240,50
(+) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	78.218,99
(=) Saldo negativo a reconhecer	-191.021,51

#### Da prova documental

Inicialmente, importante mencionar que a decisão de primeira instância somente considerou como documentação válida o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, vejamos trecho *“Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Sendo assim, o documento que permite a dedução do IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante que a lei especifica, não se podendo aceitar, por exemplo, Notas Fiscais Fatura de Serviços. Os documentos emitidos pela própria Interessada, como os de fls. 1.882, 1.884 e 1.890, só comprovariam retenções se fossem ratificados pelas fontes pagadoras.”*

Enfim, o D. Julgador não analisou as retenções de todas as 933 Fontes Pagadoras relacionadas no demonstrativo apresentado na Manifestação de Inconformidade (sequência de fls. 1812 a 2015 dos autos) e sim apenas as informações prestadas nas DIRFs pelas Fontes Pagadoras.

Não obstante o reexame efetuado pelo D. Julgador tão somente com base nas DIRFs relacionadas no PER/DCOMP e/ou Comproverantes de Rendimentos ter majorado o valor do crédito, entendo que tal critério não é suficiente para apuração de todo o direito creditório, tendo em vista que a Recorrente apresentou farto suporte documental adicional.

As informações prestadas unilateralmente em DIRF tratam-se de prova relativa, caso contrário a Recorrente será prejudicada por eventuais erros de fato cometidos pelas Fontes Pagadoras e/ou critério diverso utilizado para informação da retenção na DIRF (mês do pagamento e não mês da retenção).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.882 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911024/2006-85

Me alinho com a tese de que o direito creditório deve ser confirmado com base nas informações registradas na contabilidade da Recorrente e comprovadas mediante a apresentação das notas fiscais já acostadas aos autos.

Ressalta-se que, a Recorrente se dispôs a apresentar outras provas em diligência fiscal, tais como: extratos bancários, livros contábeis e planilhas, em razão do grande volume de documentos.

De outro lado, na ausência do Comprovante de Rendimentos, emitido pela Fonte Pagadora, há outros documentos hábeis e idôneos para provar a efetiva retenção na fonte, o que é plausível na situação ora analisada, considerando se tratar de 933 (novecentas e trinta e três) Fontes Pagadoras (veja-se o demonstrativo na sequência de fls. 1812 a 2015 dos autos).

As notas fiscais anexadas aos autos são hábeis a comprovar se houve a retenção do imposto de renda e dos demais tributos, com respaldo no registro contábil.

Ressalta-se que, a escrituração contábil ora apresentada faz prova a favor da Recorrente dos fatos nela registrados à época da identificação da existência do direito creditório posteriormente utilizado para extinção da obrigação tributária discutida nesses autos, nos termos do art. 923 e 924 do RIR/99.

Tendo em vista todo o acima, em respeito ao princípio da verdade material corolário do processo administrativo, voto por aceitar a documentação anexada como potencialmente comprobatória do direito creditório, conforme garante a Súmula CARF n.º 143.

**Súmula CARF n.º 143** - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Computo das receitas na base de cálculo do imposto

Quanto a matéria versada nos autos, importante ressaltar que o CARF fixou entendimento de que a dedução de imposto retido na fonte depende não só da comprovação da retenção na fonte, mas, ainda, do computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, tendo em vista o que dispõe a Súmula CARF 80, vejamos:

**Súmula CARF n.º 80** - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, deve ser verificado, ainda, se houve o devido oferecimento das receitas correspondentes às retenções declaradas à tributação.

Conclusão

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que:

a) seja analisada a documentação acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário a fim de atestar a retenção na fonte dos valores declarados, nos termos da Súmula CARF 143;

b) seja analisada a escrituração contábil especificamente no que se refere ao oferecimento à tributação pelas respectivas receitas pelo IRPJ nos termos da Súmula CARF 80;

c) e, por fim, informado se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.882 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911024/2006-85

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.